

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 10 E 21 DA LEI N. 3.951/2013 E SEUS IMPACTOS AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS

Aleci Guimarães Machado Abreu¹
Fábio da Silva Santos²

RESUMO

Este artigo visa verificar como a exclusão da gratificação de desempenho – ocorrida a partir dos artigos 10 e 21 da Lei 3.951/2013 – mas já incorporada ao salário base dos servidores da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (SEDUC) –, se revela como (in)constitucional. Para a realização da pesquisa científica sobre a aplicação da Lei 3.851/2013 e os seus impactos para os servidores do Executivo do Estado do Amazonas, foram adotados os métodos bibliográfico e documental, sendo que o primeiro consistiu na análise de livros e artigos científicos sobre o tema, enquanto o segundo buscou o exame da legislação pertinente, assim como as portarias e decisões judiciais referentes à perda da gratificação de desempenho por parte dos servidores da Seduc. Estamos longe de termos uma segurança jurídica plena, mas acima de tudo devemos sempre buscar os nossos direitos e reivindicá-los, exercendo nossa cidadania. Tornar-se imprescindível o conhecimento, sobretudo pelos servidores do Executivo do referido Estado, da inconstitucionalidade do ato do Poder Legislativo e a sua observância para novos atos como estes, atentatórios a dignidade humana, ao regular cumprimento do mandamento constitucional, a ética, a moral, principalmente não voltem a se repetir e que seja considerada uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave:(In)constitucionalidade.Gratificação de desempenho.Exclusão. Incorporada ao salário.SEDUC.Poder Executivo.Poder Legislativo.

1 INTRODUÇÃO

A (in)constitucionalidade da Lei nº 3.951, de 10 de novembro de 2013, tema do presente estudo, é preconizada pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal (CRFB/88) em seu artigo 61º, § 1º, inciso II, dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham [...] sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria [...]; (BRASIL, 1988).

Ainda pela inteligência do artigo 37, inciso XV, deduz-se que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis (BRASIL, 1988).

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre - UNIFAN, aleci.abreu82@gmail.com

² Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano, Universidade Salvador – UNIFACS, fabiosantosdireito@gmail.com

Além da definição que consta na Carta Magna, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina, em seu artigo 22, inciso III, [...] não descaracteriza o efetivo exercício por eventuais afastamentos temporários previstos em lei [...] (BRASIL, 2007). Como se percebe a remuneração tem amparo legal pela Constituição, pela lei e depois de executada constitui um ato jurídico perfeito.

Este trabalho sobre a inconstitucionalidade dos artigos 10 e 21 da Lei nº 3.951/2013 problematiza de que forma a exclusão da gratificação de desempenho – ocorrida a partir dos artigos 10 e 21 da Lei 3.951/2013, mas já incorporada ao salário base dos servidores da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (SEDUC) –, se revela como (in)constitucional?

O presente artigo visa o estudo e a reflexão sobre a (in)constitucionalidade dos artigos 10 e 21 da Lei 3.951/2013 ao retirar a gratificação por desempenho, já incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado do Amazonas pelo Poder Legislativo.

A partir deste estudo sobre a (in)constitucionalidade dos artigos 10 e 21 da Lei 3.951/2013, pretende-se analisar se o Poder Legislativo pode usurpar a competência exclusiva do Poder Executivo sobre Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Executivo, retirando-lhes a gratificação já incorporada ao Edital n.º 01 de janeiro de 2010.

O presente trabalho objetiva questionar a atuação do Poder Legislativo no Estado do Amazonas diante de uma situação até então considerada improvável de acontecer, analisando o disparate de serem retirados direitos já adquiridos e a inércia dos atores que poderiam se pronunciar diante desse descabro: Ministério Público, Sindicatos dos professores, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas (OAB/AM) entre outros.

Este estudo objetiva-se verificar como a exclusão da gratificação de desempenho – ocorrida a partir dos artigos 10 e 21 da Lei 3.951/2013 – mas já incorporada ao salário base dos servidores da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (SEDUC) –, se revela como (in)constitucional. Especificamente deste estudo, podemos: analisar os benefícios incorporados aos vencimentos dos servidores da Seduc, descrever os critérios adotados pela Seduc para a concessão da gratificação de desempenho aos seus servidores, identificar os motivos pelos quais foi excluída a gratificação de desempenho dos servidores da Seduc do Estado do Amazonas, verificar a possível usurpação da atribuição exclusiva do Poder Executivo sobre planos de cargos, carreira e remuneração dos seus servidores, apontar a possível (i)legalidade da retirada da gratificação de desempenho dos servidores do

Poder Executivo do Estado do Amazonas e levantar os impactos da exclusão da gratificação de desempenho para os servidores da Seduc do Estado do Amazonas.

Para a realização da pesquisa científica sobre a aplicação da Lei 3.851/2013 e os seus impactos para os servidores do Executivo do Estado do Amazonas, metodologicamente foram adotados os métodos bibliográfico e documental, sendo que o primeiro consistiu na análise de livros e artigos científicos sobre o tema, enquanto o segundo buscou o exame da legislação pertinente, assim como as portarias e decisões judiciais referentes à perda da gratificação de desempenho por parte dos servidores da Seduc.

2 AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antes de entrar no mérito das relações de trabalho na Administração Pública, é importante tecer comentários sobre o que é Administração Pública, o serviço público, agente público, agente administrativo, servidor público e depois abordaremos de que forma se estabelece as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Assevera Zanella (2019, p. 190-198) como conceito da Administração Pública “o conjunto de órgãos, de pessoas jurídicas e de agentes aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. [...] Nesse sentido, a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público (...)”. Muitas vezes o fomento abrange o repasse de verbas orçamentárias, a cessão de servidores públicos, a permissão para utilização de bens públicos, entre outras modalidades .

Ainda conforme Zanella (2019, p. 190), serviço público é “toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público”. Estes serviços públicos que são exercidos pelos agentes públicos, pessoas físicas incumbidas de exercerem atividade pertinentes a Administração Pública em nome do Estado, conforme o dispositivo legal na Lei n. 8.429/92, em seu artigo 2º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1992)

A expressão agentes públicos, como define Nascimento (2005), “englobam os agentes políticos, honoríficos administrativos, delegados entre outros”. Interessam-nos neste presente trabalho apenas os agentes administrativos, os agentes que ingressam na Administração Pública, direta ou indireta, para prestar serviços com remunerada subordinação. Os agentes administrativos formam a categoria dos servidores públicos, a qual abrange os funcionários públicos, enquadrados pelas regras estatutárias, de caráter regular, os empregados públicos, regidos pela legislação celetista, e os servidores temporários, subordinados ao regime jurídico especial. O regime jurídico que disciplina as relações entre os

servidores públicos e a Administração é o estatutário.

Nesse desiderato é importante descrever as categorias de servidores públicos. O sistema estatutário constitui-se por regras gerais, impessoais e abstratas aplicadas em casos jurídicos buscando ser o mais objetivo possível, evitando discriminações ou preferências. O que deve existir é o interesse coletivo em detrimento de interesses pessoais. O que conceitua é que as normas da CLT, não seriam as mais adequadas para reger as relações de trabalho dos servidores públicos, visto porque, estabelece-se um confronto histórico entre o capital e o trabalho, o que favorece a um ambiente de proteção do empregado, considerado hipossuficiente, em detrimento dos proprietários dos meios de produção, ao mesmo tempo possibilita a solução dos litígios pelos próprios atores da relação trabalhista, diferentemente da relação entre o Estado e os seus servidores, cujo vínculo deve primar pela colaboração.

Conforme Nascimento (2005):

Servidor Estatutário: submete-se a regime estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor. Quando nomeados, ingressam numa situação jurídica pré-definida, a qual se submetem com o ato da posse. Seu posto de trabalho denomina-se cargo público.

O Código Penal preceitua agente público em seu artigo 327 como: considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Ainda na perspectiva do mesmo autor mencionado Nascimento (2005), o empregado público é regido pelo regime celetista, através de contrato, o vínculo trabalhista não pode ser disciplinado pelos Estados e Municípios, pois não possuem a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, inciso I, da CRFB), submetem-se à legislação federal, a qual proíbe alterações unilaterais do contrato de trabalho. No âmbito da União, gozam de certa estabilidade, de acordo com a Lei n. 9.962/00, em que não há dispensa sem justa causa. Seu posto de trabalho denomina-se emprego público.

As relações de trabalho na administração pública também são estabelecidas pela Convenção de nº 151 de 07 de junho de 1978 no que concerne a liberdade sindical, proteção adequada e garantias aos trabalhadores.

Temos ainda os servidores temporários, vinculados por um regime jurídico especial, de acordo com que é estabelecido pelo dispositivo constitucional, artigo 37, inciso IX, que define os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Seu posto de trabalho denomina-se função pública. Como afirma Nascimento (2005) abaixo:

Desde a contratação, a relação do Estado com seus empregados apresenta particularidades que o afastam da situação vivida no âmbito privado em geral. Nos termos do art. 37, da Constituição Federal, a contratação de servidores públicos em geral, exceto para os cargos de confiança, deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade (CF, art. 37, § 2º).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, inciso XVI, traz em seu boço a inacumulação por uma mesma pessoa de vários cargos, empregos ou funções remuneradas pela fazenda pública, salvo se houver compatibilidade de horários e nos casos expressos em lei.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XI, tem como remuneração total auferida pelo servidor público, incluídas as vantagens pessoais, teto remuneratório máximo, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ainda pela CRFB/88, no seu artigo 37, XIII, é defeso a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal.

Busca-se dar a essas formas de ingresso ao serviço público um caráter impessoal e democrático, evitando assim uso político e pessoal da gestão pública. As relações de trabalho na administração devem se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, principalmente a moralidade e eficiência, buscar sempre satisfazer a necessidade da coletividade.

2.1 LEI DE PLANO DE DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

A lei nº 3.951, de 04 de novembro de 2013, dispõe sobre a instituição do plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências pela Assembleia Legislativa. Como se vê a seguir:

PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LEI Nº 3951 de 04/11/2013 INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências.

INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1.º Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus Anexos, o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento e operacionalização do Sistema Educacional do Estado do Amazonas.

ato, com julgamento nos 30 (trinta) dias posteriores ao término do prazo para sua admissão, ouvida, nesse prazo, a Comissão de Enquadramento. §6.º Quando o início ou término da contagem do prazo do recurso coincidir em dia não útil, restará prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Art. 22. Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, serão revalidadas ou retificadas por ato próprio, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar e Adicional da SEDUC. Art. 23. Concluído o Enquadramento, nos termos do que dispõe a Tabela de Transposição de cargos (Anexo XI), as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica, para as vagas das classes

iniciais. [...]

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 21. Os atuais servidores pertencentes ao Quadro Permanente e Permanente em Extinção da SEDUC serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I, Anexo I-A e Anexo I-B desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1.º Os Servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente e Permanente em Extinção, atendida a qualificação estabelecida no Anexo VI, combinada com a contagem do tempo de efetivo exercício, conforme Anexo X, serão enquadrados nos diversos cargos, constantes do Anexo I e Anexo I-A, decorrendo a nova situação funcional: I

- Professores e Pedagogos pertencentes ao Quadro Permanente, que não obtiveram Avaliação de Desempenho Positiva, com base no artigo 18, inciso I, sob a égide da Lei n. 2.871/04, ou que não a fizeram por qualquer motivo, migram para as classes e referências constante da Tabela de Vencimento, Anexo II, desta Lei, conforme tabela de transposição, conforme a contagem do tempo de efetivo exercício, nos moldes do Anexo X;

- II - Professores e Pedagogos pertencentes ao Quadro Permanente, que obtiveram Avaliação de Desempenho Positiva, conforme Decreto n. 33.732/2013, migram para as classes e referências constante da Tabela de Vencimento (Progressão Diagonal I), constante do Anexo II desta Lei, conforme tabela de transposição e contagem do tempo de efetivo exercício, nos moldes do Anexo X;

- III - Professores e Pedagogos pertencentes ao Quadro Permanente em extinção, que não obtiveram Avaliação de Desempenho Positiva, com base no artigo 18, inciso I, sob a égide da Lei n. 2.871/2004, ou que não a fizeram por qualquer motivo, migram para as classes e referências constante da Tabela de Vencimento, do Anexo III desta Lei, conforme tabela de transposição e contagem do tempo de efetivo exercício, nos moldes do Anexo X;

- IV - Professores e Pedagogos pertencentes ao Quadro Permanente em extinção, que obtiveram Avaliação de Desempenho Positiva, conforme Decreto n. 33.732/2013, migram para as classes e referências constante da Tabela de Vencimento (Progressão Diagonal I), do Anexo III desta Lei, conforme tabela de transposição e contagem do tempo de efetivo exercício, nos moldes do Anexo X.

§2.º Servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional de Profissionais de Nível Superior, Médio e Fundamental, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente e Permanente em Extinção, atendida a qualificação estabelecida no Anexo VI, serão enquadrados, nos cargos descritos no Anexo I e Anexo I-B respectivamente, desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional, inicialmente: I - em relação à classe: na classe inicial; II - em relação à referência: na referência inicial. [...]

Art. 22. Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, serão revalidadas ou retificadas por ato próprio, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar e Adicional da SEDUC.

Art. 23. Concluído o Enquadramento, nos termos do que dispõe a Tabela de Transposição de cargos (Anexo XI), as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica, para as vagas das classes iniciais.

Podemos observar em toda a legislação não a referência sobre a regência retirada e não há nenhuma gratificação substituída.

2.2 BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DA SEDUC

O que compunha o quadro de benefícios aos Servidores da Seduc são: Auxílio Transporte, Auxílio- Alimentação, gratificação localidade e a gratificação de desempenho adquiridos pelo edital de convocação.

2.3 BENEFÍCIOS INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS

Podemos dizer neste presente estudo que o benefício da gratificação de desempenho foi incorporado aos vencimentos pois ao ser lançado o edital de convocação incluiu-se o valor da gratificação de desempenho como valor total da remuneração do servidor a ser empossado. Quem optou pela adesão ao concurso e ao seu estudo demandado, considerou o valor publicado constante no edital de

seleção. O que se faz prova do equívoco a retirada da gratificação.

Essa gratificação de desempenho não tem caráter transitório, já que no edital de seleção o valor da remuneração continha a inclusão da gratificação no seu valor total, constituindo assim redução salarial a sua retirada, ato inconstitucional ou não perante a Magna Carta.

Busca-se através da previsibilidade do comportamento do administrado a estabilidade das relações jurídicas. Sobre esse instituto, Jorge Amaury Maia Nunes, no livro *Segurança Jurídica e Súmula Vinculante*, assim leciona:

“É claro que a regra geral cede perante peculiaridades do caso concreto. **É possível que o ato da administração pública tenha gerado direitos que ingressaram na esfera patrimonial do administrado.** Nessas circunstâncias, a instauração do processo administrativo com todos os requisitos da Lei 9.784/99 pode não ser capaz de assegurar a pretendida anulação.

É que, às vezes, **o tempo decorrido foi suficiente para permitir a consolidação do direito no patrimônio do administrado**, sem que esse tivesse agido de má-fé. Em hipóteses desse jaez, o princípio da legalidade estrita cede passo ao princípio da segurança jurídica”.

O ato da administração pública gerou direitos que ingressaram na esfera patrimonial do servidor, consolidando-se. Então pela segurança pública e pelo princípio da legalidade, deve-se garantir o direito adquirido e assegura o seu retorno e manutenção.

2.4 CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

O critério para a concessão da gratificação era lograr êxito na aprovação do concurso de edital nº 01/2010 – SEDUC/AM.

2.5 EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

O Edital de Convocação incluía a gratificação, como bem se observa o contracheque datado de 2012 abaixo.

Contracheque - 2012


ESTADO DO AMAZONAS										
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO E GESTAO										
SEAD										
CONTRACHEQUE										
ÓRGÃO			DESCRIÇÃO LOTAÇÃO					MATRÍCULA-SEQ-DIG		
SEDUC			ESC.EST.ROXANA P.B.-T.INTEGRAL					218.347-1 A		
NOME					Nº REGISTRO GERAL		UF	ÓRG. EMISSOR		
ALECI GUIMARAES MACHADO ABREU					101742231-		A	SESEG		
DATA	BANCO	AGENCIA	CONTA-DV	DEPENDENTES		QUANT. PROX. DATA		SALARIO		
06/2012	237	003714	00007444-6	IR	00	SF	00	00	1.881,14	
CARGO				CÓDIGO LOTAÇÃO			GRUPO	SITUAÇÃO		
PROFESSOR PF40.LPL-IV				025.202.030.000.000			25	A0		
CARGO PERMANENTE / EQUIVALENCIA				CLASS/REF	QUADRO	VINCULO				
				4a.-B	P	ESTATUTARIO				
COD	DESCRIÇÃO			PARC	INF.	BASE	GANHOS		DESCONTOS	
0001	VENCIMENTO				H	240,00	1.881,14			
0041	VANT GRAT REG CLASSE				P	43,00	808,89			
0051	GRATIFIC LOCALIDADE				V		30,24			
5252	AMAZONPREV				V				295,90	
5253	IMPOSTO DE RENDA				P	7,50			59,05	
TOTAL DE GANHOS (P+V)			TOTAL DE DESCONTOS (D)			LÍQUIDO		FGTS		
2.720,27			*354,95			**2.365,32				
Consulta realizada em 14/08/2020 11:08:04										
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 8f3f37402b5f795ebe3f3a7479e31159										
OBS.: A Autenticidade deste documento poderá ser confirmada no Portal do Servidor, disponível no seguinte endereço:										
www.portaldoservidor.am.gov.br										

2 DOS CARGOS
2.1 NÍVEL SUPERIOR
CARGO: PROFESSOR
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atuar no nível pré-escolar, educação especial, programa de educação básica e na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas nos níveis de ensino fundamental e médio. Realizar estudos e pesquisas científicas no âmbito educacional. Prestar assessoramento técnico especializado no âmbito do sistema educacional de Estado. Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento do ensino. Participar na elaboração e execução do plano de trabalho docente. Atuar com zelo e responsabilidade na aprendizagem do aluno. Colaborar diretamente nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do desenvolvimento social, da cidadania e do bom conceito de qualidade da educação pública estadual.
JORNADA DE TRABALHO: 20 horas semanais e 40 horas semanais.
REMUNERAÇÃO: R\$ 1.174,89 para Professor 20 horas semanais e **2.349,78 para Professor 40 horas semanais.**

Fonte: Edital nº 01-2010 SEDUC/AM

Perceba leitor que, no próprio Edital do Concurso a remuneração prevista para o cargo já tem incluso o valor do próprio benefício, razão pela qual não resta dúvida que a mesma possui Direito Adquirido no que tange ao recebimento da gratificação salarial que integra junto com o vencimento a remuneração mensal do servidor.

Destaca-se que o vínculo da acionante com o acionado é muito anterior a nova legislação que alterou a relação entre os funcionários, devendo ser imediatamente aplicada aqueles servidores que integram ao serviço público posteriormente a entrada em vigor da legislação, tendo em vista que os servidores que já eram vinculados possuem direito adquirido ao recebimento de tais vantagens, não podendo ser retirada de forma unilateral, conforme foi o ocorrido e como faz prova o contracheque atual.

 GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO SEAD										CONTRACHEQUE	
ÓRGÃO			DESCRIÇÃO LOTAÇÃO					MATRÍCULA-SEQ.DIG			
SEDUC			ESC. EST. ROXANA P. B. - T. INTEGRAL					218.347-1 A			
NOME					Nº REGISTRO GERAL			UF	ÓRG. EMISSOR		
ALECI GUIMARAES MACHADO ABREU					101742231-1			A	SESEG		
DATA	BANCO	AGENCIA	CONTA-DV	DEPENDENTES		QUANT.	PRÓX.DATA	SALÁRIO			
07/2020	237	003714	00007444-6	IR	00 SF	00	00/00	4.436,50			
CARGO					CÓDIGO LOTAÇÃO			GRUPO	SITUAÇÃO		
PROFESSOR PF40.LPL-IV					025.202.030.000.000			425	A0		
CARGO PERMANENTE / EQUIVALENCIA					CLASSREF	QUADRO	VINCULO				
					4a. -B	P	ESTATUTARIO				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PARC	INF.	BASE	GANHOS		DESCONTOS				
0576	VENCIMENTO 40 HORAS		H	240,00	4.436,50						
0765	AUX. TRANSPORTE-SEDUC		V		167,20						
1089	AUX. ALI. 38827 ESCOLA		V		500,00						
5253	IMPOSTO DE RENDA		P	22,50			222,33				
5812	BRADESCO EMPREST	0061096	V				878,14				
6153	AMAZONPREV FPPE		V				621,11				
TOTAL DE GANHOS (P+V)		TOTAL DE DESCONTOS (D)		LIQUIDO		FGTS					
*****5.103,70		*****1.721,58		*****3.382,12		** ** * * * * *					
<small>FTP5708E - PRODAM S/A</small>											
<p>CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4eb9e0e64242742b0f5c99e5ce8722b2</p> <p>OBS.: A Autenticidade deste documento poderá ser confirmada no Portal do Servidor, disponível no seguinte endereço: www.portaldoservidor.am.gov.br</p>											

Fonte: portal do servidor do Amazonas

3 RETIRADA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA SEDUC

A retirada da gratificação de desempenho pelos artigos 10 e 21 da Lei n. 3.951/2013 fere direito adquirido e a dignidade humana. Tal medida é socialmente injusta e moralmente condenável, pois compromete implacavelmente a vida do servidor, retira-lhe a capacidade de suprir o mínimo necessário a sobrevivência com dignidadee, para tanto, não pode sofrer redução no seu valor mensal. Deve-se

assegurar as condições necessárias para se ter uma vida digna e manter o seu poder real de compra.

A gratificação por desempenho foi retirada pela Assembléia Legislativa no projeto de Lei n. 349/2013 e respectiva Lei n. 3.951/2013. O Poder Legislativo não possui competência para tal ato, esta competência fora usurpada pelo referido órgão.

Regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos é competência de iniciativa do chefe do Poder Executivo em razão da matéria, decorrente do exercício do poder derivado do Município, Estado ou Distrito Federal. Caracteriza conflito entre a lei e a CF a sua existência, e com isso a ocorrência de vício formal.

Neste sentido, é pacífico em nossa jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares.

Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa.

Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente **ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 2873 PI, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 20/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091 RTJ VOL-00203-01 PP-00089)

Ainda, em outro julgamento:

CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, C DA CF, **INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE**

SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(STF - ADI: 1165 DF, Relator: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 03/10/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-06-2002 PP-00126 EMENT VOL-02073-01 PP-00108)

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, EMENDA, **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCOMPETÊNCIA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, LEGISLAÇÃO, MATÉRIA, PROVIMENTO, CARGO PÚBLICO, DEFINIÇÃO, REGIME JURÍDICO, SERVIDOR PÚBLICO.** - **VOTO VENCIDO,** MIN. MARÇO AURÉLIO: IMPROCEDÊNCIA, ADI, AUSÊNCIA, OFENSA, [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), NORMA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONSONÂNCIA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EXIGIBILIDADE, LEI, FIXAÇÃO, LIMITE MÁXIMO, IDADE, CANDIDATO, CONCURSO PÚBLICO.

3.1 ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS

A Constituição Federal de 1988 preconiza como a organização do Estado a repartição de atribuições para cada ente da federação brasileira – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É mais do que sabido o corolário decorrente dos princípios fundamentais que os poderes que integram a União e por simetria aos Estados, são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Uma das características da Administração Pública é exercer atividade politicamente neutra, normalmente vinculada à lei ou norma, deve praticar atos com responsabilidade técnica e legal, com poder de decisão tão somente na área de suas atribuições e nos limites legais de sua competência executiva. Os Estados que possuem a atribuição para dispor sobre os servidores públicos e sobre o seu regime jurídico.

Partindo dessas premissas tem-se de acordo a CRFB/88:

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

É pacífico declarar que pelo princípio da organização legal do serviço público, em nosso ordenamento constitucional, as regras endereçadas à administração federal se aplicam às demais esferas, por simetria. A competência é exercida por meio de decreto autônomo, diretamente lastreado no texto constitucional e não como regulamentação de lei prévia, como está disciplinado a partir da EC 32/2001 o Presidente da República, por força do inciso VI do art. 84 da Carta Política, (VICENTE et al,2017, p.364).

Ainda conforme a Constituição Federal no seu artigo 84, VI, a:
[...]

- competência para dispor, mediante decreto, sobre:
(a) organização e funcionamento da administração federal, desde que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
(b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Pelo princípio da simetria constitucional é o princípio federativo postula uma relação de paralelismo entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições dos Estados- Membros. As Constituições Estaduais se sujeitam aos limites estabelecidos pela Carta Magna, organizam-se obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União.

Sendo assim, temos as palavras do ex-ministro Cezar Peluso:

“(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos.

Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República.

Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.”
(ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)
= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Instituir Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Educação do Estado do Amazonas é atribuição exclusiva do Poder Executivo, quando não decorre em aumento de despesas. Cabe o chefe do Poder Executivo, o governador do Estado, a atribuição para reestruturar plano de carreira e vencimento do magistério e sancionar a lei que verse sobre o referido assunto.

3.2 (I)LEGALIDADE DA RETIRADA

A Assembleia Legislativa não possui legitimidade para instituir Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, principalmente quando não há aumento de despesas, alegando reestruturar a carreira, retirando direitos já conquistados.

Ver-se ainda o impróprio da atuação do Poder Executivo sob a alegação de diminuir os custos e despesas ao Poder Legislativo, elaborou Projeto de Lei de sua iniciativa, procurando assim refutar-se ou não da sua atribuição e não se ver mal diante dos seus eleitores.

O Poder Legislativo ao elaborar a lei a tratou como um plano para reestruturar a carreira, o que na prática não se tivemos modificação e nem a evolução da carreira. Podemos até dizer que tivemos redução de direitos e piora do plano de Cargos e Carreira da Classe.

Em vista da presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos, razão pela qual faz-se primordial a produção de provas. Não obstante, o ato possa ser totalmente ilegal, ilegítimo, ilícito, venha causando prejuízos, portanto deve ser responsabilizados nos termos da lei se forem realmente verificados tais praticas.

Chama-se ainda atenção ao fato de que tal gratificação não possui caráter transitório, mas sim possui relação direta com o desempenho da atividade, tendo em vista que o próprio edital de seleção já previa a mesma inclusa na remuneração mensal do servidor público, conforme acima demonstrado, constituindo a retirada um ato arbitrário estatal e ilegítimo, posto que é o direito adquirido aos vencimentos em consequência de lei vigente a época da vinculação com o Estado faz direito adquirido no que tange aos benefícios permanentes recebidos pela atividade laboral

prestada.

3.3 IMPACTOS DA EXCLUSÃO

Até hoje os servidores não tiveram sequer o seu direito discutido, quase a metade do seu salário fora retirado de um dia para outro. Os seus impactos aos servidores do Poder Executivo do Estado do Amazonas de forma direta e aos familiares e a sociedade de forma indireta são atingidos de forma contundente.

Como impacto da exclusão temos a redução salarial. Neste sentido, temos o Princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem como objetivo manter o poder real de comprar.

Art 37 XV - o subsídio e os **vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Refletindo ainda sobre os vencimentos, a Lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB traz à baila os recursos próprios provenientes para a valorização dos profissionais da Educação.

Art. 22 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; [...]

III - **efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.**

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo que surgiu inicialmente da inquietude de um caso prático, visa o estudo, a reflexão, sobre a (in)constitucionalidade da Lei n. 3.951, de 04 de novembro de 2013, nos seus artigos 10 e 11, a ilegalidade da retirada da gratificação por desempenho aos servidores do Executivo do Estado do Amazonas, assim como o estudo do seu projeto de lei 349/2013, pormenorizando o tratamento que se é dado aos servidores do Poder Executivo.

Tornar-se imprescindível o conhecimento, sobretudo pelos servidores do Executivo do referido Estado, da inconstitucionalidade do ato do Poder Legislativo e a sua observância para novos atos como estes, atentatórios a dignidade humana, ao regular cumprimento do mandamento constitucional, a ética, a moral e principalmente não voltem a se repetir e que seja considerada uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

O ato legislativo atenta contra um dos princípios fundamentais - a dignidade humana, incorre em violação aos princípios da autonomia, separação e independência entre os poderes a propositura de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual pela Assembleia Legislativa.

O ato legislativo fere dispositivos constitucionais ao realizar a redução dos vencimentos, sem deixar de observar que, cabe ao chefe do Poder Executivo, o Governador do Estado, a atribuição para reestruturar Plano de Carreira e Vencimento do Magistério e sancionar a lei que verse sobre o referido assunto. Não possui legitimidade a Assembleia Legislativa instituir plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e qualidade de Ensino- SEDUC, principalmente quando não há aumento de despesas, alegando reestruturar a carreira, retirando direitos já conquistados.

Não estamos somente nos referindo a simples gratificação de desempenho, mas sim o reconhecimento e valorização do seu trabalho prestado à coletividade. Ressalta-se que esta gratificação já estava incorporada a remuneração ao ser publicado o edital do concurso. O valor publicado já continha esta soma, fazendo lhe ainda mais aviltante a sua retirada posteriormente.

A função exercida por estes servidores é uma atividade essencial que deve ser prestado pelo Estado – a educação -, estes trabalhadores viram de forma vil seus salários serem reduzidos de forma ardilosa pelo Poder Legislativo, mascarado de plano para melhorar a carreira dos mesmos.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Edital nº 1/2010, de 06 de janeiro de 2011. Concurso Público para provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental. **Diário oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, 06 dez. 2011. Disponível em: <http://www.educacao.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/01/EDITAL-Concurso-Publico.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

AMAZONAS. Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, 14 nov. 1986. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/10/2008/7/3297. Acesso em: 16 jun. 2022.

AMAZONAS. Lei nº 3.951, de 04 de novembro de 2013. Dispõe sobre Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, 04 nov. 2013. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2013/11/2277. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2021

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 jun. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, Lorena de Magalhães Pereira. O Direito do Trabalho na administração pública. **Revista Âmbito Jurídico nº 204 – Ano XVIII – Maio/2005**, Goiás, 31 de maio de 2005. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/o-direito-do-trabalho-na-administracao-publica/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

UNIÃO, Lei n. 8.429/92, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 jun. 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2022.